



## **Prefeitura Municipal de Arcos**

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

### **DECRETO Nº 3.261 – 30/07/2010**

REGULAMENTA A COBRANÇA DO ISSQN PREVISTA NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.977/2003, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARCOS, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, EM CONFORMIDADE COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,

### **DECRETA:**

#### **DA INCIDÊNCIA**

**Art. 1º** - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviço, por empresas instituídas de acordo com a legislação própria ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo conforme lista de serviço anexa à Lei Municipal nº 1.977/2003.

**Art. 2º** - A incidência do imposto independe:

I – Da existência de estabelecimento fixo.

II – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao exercício de atividade, sem prejuízo das comunicações cabíveis.

III – Do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

#### **DA IMUNIDADE**

**Art. 3º** - O Imposto Sobre Serviço de qualquer natureza não incide sobre:



## **Prefeitura Municipal de Arcos**

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

- a) Das instituições religiosas de quaisquer cultos, desde que não explorem atividade econômica.
- b) Dos Partidos políticos, inclusive suas fundações e as entidades sindicais de trabalhadores, desde que não explorem atividade econômica.
- c) Das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos legais e que mantenham a escrituração de suas receitas e despesas em livros investidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único – A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias.

### **DAS ISENÇÕES**

**Art. 4º** - São isentos do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, os serviços de:

- a) Assistência médica ou odontológica em ambulatório ou gabinetes, mantidos por estabelecimentos comerciais, industriais, sindicatos e associações sem fins lucrativos, desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não sejam explorados por terceiros sob qualquer forma.
- b) Provenientes de concertos, recitais, shows, bailes e espetáculos similares, realizados para fins de arrecadação de recursos para as entidades de assistência social ou atividades culturais sem contraprestação financeira.
- c) As explorações de serviços para o exterior do país.
- d) Prestados sem relação de emprego, por trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do Conselho Fiscal Consultivo ou do Conselho Fiscal de Sociedades e Fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes delegados.
- e) Intermediários no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizados por instituições financeiras.

100



## **Prefeitura Municipal de Arcos**

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900

CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

Parágrafo único – Não se enquadram no disposto na alínea “d” os serviços desenvolvidos no município, cujo o resultado aqui se verifique ainda que o pagamento seja realizado por residente no exterior.

### **DO LOCAL DA PRESTAÇÃO**

**Art. 5º** - O serviço será considerado prestado e o imposto devido no local do estabelecimento ou do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local da prestação:

I – Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do país ou cuja a prestação se tenha iniciado no exterior do país.

II – Instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no sub-item 3.04 da lista de serviço da Lei Municipal nº 1.977/2003.

III – Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.02 e 7.17 da lista de serviço da Lei Municipal nº 1.977/2003.

IV – Da demolição, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.04 da lista de serviço da Lei Municipal nº 1.977/2003.

V – Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.05 da lista de serviço da Lei Municipal nº 1.977/2003.

VI – Da execução de varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.09 da lista de serviço da Lei Municipal nº 1.977/2003.

VII – Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.10 da lista de serviço da Lei Municipal nº 1.977/2003.

*600*



## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

VIII – Da execução da decoração e jardinagem do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.11 da lista de serviço da Lei Municipal nº 1.977/2003.

IX – Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.12 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003.

X – Do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.14 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003.

XI – Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encosta e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.15 da lista de serviço da Lei Municipal nº 1.977/2003.

XII – Da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.16 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003.

XIII – Onde o bem estiver enquadrado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.01 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003.

XIV – Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.02 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003.

XV – Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.04 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003.

XVI – Da execução dos serviços, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o sub-item 12.13 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003.

XVII – Do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no sub-item 16.01 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003.

XVIII – Do estabelecimento tomador da mão-de-obra, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos no sub-item 17.09 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003.



## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

XIX – Da feira, exposição, congresso ou congêneres, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos no sub-item 17.09 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003

XX – Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário, no caso dos serviços descritos no item 20 da lista de serviços da Lei Municipal nº 1.977/2003.

### DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 6º** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Municipal nº 1.977, de 18 de novembro de 2003, desde que produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS.

§ 3º. No caso da dedução a que se refere o § 2º deste artigo, os materiais deverão estar acobertados com nota fiscal de venda da mercadoria.

§ 4º - Quando a prestação de serviço for feita, sem ajuste prévio de preço, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente no mercado.

**Art. 7º** - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a



## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

título de remuneração do próprio trabalho. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 406, de 31/12/1968)

§ 2º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (Redação dada pela Lei Complementar nº 56, de 15/12/1987)

§ 3 - Para efeito do imposto previsto neste artigo, será considerado, para cada profissional efetivo na atividade, o valor de 07 (sete) UF Municipal.

**Art. 8º** - Havendo dificuldade na apuração de base de cálculo e a falta de informação prevista no art. 27, a fiscalização poderá arbitrar preço dos serviços cujo valor será o que se pratica no mercado.

**Art. 9º** - Quando se tratar de serviços prestados previstos no item 15 da Lei Municipal 1977/xxxx, a base de cálculo será o valor recebido ou creditado sem qualquer dedução.

**Art. 10** – O imposto será considerado devido no momento em que o documento fiscal é emitido, independente de sua condição.

**Art. 11** – Havendo impossibilidade de emissão do documento fiscal e quando permitido por Lei, a base de cálculo poderá ser fixada por estimativa, desde que seja requerida pelo sujeito passivo.

§ 1º - A estimativa será sempre fixada, tomando como base o preço corrente do serviço onde está sendo realizado.

§ 2º - A estimativa será fixada para um período não superior a 12 meses, quando serão revistos os procedimentos adotados para sua fixação.

§ 3º - O valor estimado poderá ser suspenso pela autoridade competente a qualquer momento se o contribuinte estiver em condições do cumprimento do que determina o art. 15.”



## **Prefeitura Municipal de Arcos**

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900

CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

§ 4º - O sujeito passivo, lançadas as estimativas, vai estar desobrigado a dar informações adicionais, prevista em Lei.

### **DOS DEVERES DO CONTRIBUINTE**

**Art. 12** – O contribuinte sujeito às normas deste Decreto, está obrigado a se inscrever no Cadastro de Pessoas Jurídicas ou Físicas, junto à Prefeitura Municipal.

§ 1º - A inscrição se dará a pedido do contribuinte que deverá apresentar a seguinte documentação:

I – Sendo pessoa jurídica

- a) Ato constitutivo, nos termos do Código Civil com sede social ou filial na cidade de Arcos.
- b) Pedido de Inscrição Municipal.
- c) Guia de pagamento da taxa de licença para funcionamento e localização.
- d) Outros documentos na forma da Lei.
- e) Comprovante de inscrição e de situação cadastral no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

II – Sendo pessoa física:

- a) Comprovante de endereço.
- b) CPF – Cadastro de Pessoa Física
- c) Carteira de qualificação profissional, quando se tratar de profissional regulamentado.
- d) Pedido de inscrição.
- e) Guia de pagamento de taxa de licença de funcionamento e localização.



## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

§ 2º - No caso de alteração de dados cadastrais, a pessoa jurídica e física, deverá apresentar apenas documentos que deram origem a modificação do cadastro, juntamente com o pedido de alteração cadastral.

**Art. 13** – Quando se tratar da baixa de cadastro, a pessoa jurídica e física, deverá apresentar o pedido de baixa do cadastro.

**Art. 14** – A baixa só será deferida se o contribuinte, pessoa jurídica e/ou física, estiver em dia com os impostos de acordo com esse Decreto.

**Art. 15** – O contribuinte pessoa jurídica está obrigado à emissão de nota fiscal, pelos serviços prestados sob quaisquer condições.

**Art. 16** – A nota fiscal terá dois modelos:

- a) Nota fiscal modelo 1 – Série única.
- b) Nota fiscal modelo 2 – Simplificada.

**Art. 17** – A nota fiscal modelo 1, terá seu tamanho mínimo aprovado no Anexo II.

**Art. 18** – A nota fiscal modelo 2, simplificada, terá seu tamanho reduzido e de acordo como modelo no Anexo I desde Regulamento.

**Art. 19** – As notas fiscais modelos 1 e 2 serão emitidas nas condições seguintes:

I – Nota fiscal modelo 1 – série única.

- a) Quando os serviços forem feitos para pessoa jurídica ou equiparada.
- b) Quando os serviços forem feitos para pessoa física.
- c) Quando for exigida pelo consumidor dos serviços.

II – Nota fiscal modelo 99 – simplificada.

- a) Quando o serviço for feito para pessoa física.
- b) Quando o serviço for feito para pessoa jurídica e que o valor dos serviços não sejam relevantes.
- c) Outros casos, quando não obrigado a emissão do modelo I.



## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

**Art. 20** – A nota fiscal modelo 1 deverá ter todos os seus campos preenchidos, em especial o valor do ISSQN devido na operação.

**Art. 21** – Poderá, o Departamento de Arrecadação, autorizar a utilização da nota fiscal modelo AI, aprovada pelo Regulamento do ICMS, para o efetivo uso na prestação de serviço, desde que no corpo da nota fiscal referida exista campo adequado para discriminação dos serviços prestados e o valor do ISSQN devido.

Parágrafo único – A utilização da nota fiscal referida neste artigo, se dará quando a operação estiver sujeita simultaneamente ao ISSQN e ao ICMS.

**Art. 22** – O sujeito passivo, quando se tratar de pessoa jurídica, fica obrigado ao registro das notas fiscais previsto no art. 15, em livro próprio, especialmente escriturado para apuração do ISSQN.

§ 1º - O livro de que trata este artigo, poderá ser escriturado manualmente ou por meio eletrônico.

§ 2º - O modelo do livro poderá ser o mesmo adotado pelo Estado no Registro de Saída de mercadoria.

§ 3º - O registro do livro por meio eletrônico, deverá seguir os padrões definidos pela Prefeitura Municipal

**Art. 23** – Quando o imposto for lançado por estimativa, no termos do art. 11, o contribuinte emitir nota fiscal, deverá registrar as notas fiscais no livro próprio nas condições do artigo 22.

**Art. 24** – Ficam dispensadas de emissão de notas fiscais:

I – As entidades lançadas por estimativas nas condições do artigo 11.

II – As entidades definidas nos sub-itens 8.01, 10.01, 10.02, 10.03, 10.04, 10.05 e nos itens 15, 18, 20 e 21.

**Art. 25** – As entidades definidas no inciso II do artigo anterior, quando não emitirem nota fiscal de acordo com este Decreto, ficam obrigadas a prestar informações dos serviços prestados nas mesmas condições previstas no art. 27.

Parágrafo único – As informações as quais se refere este artigo são:



## Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

I – Valor dos serviços prestados.

II – Valor da base de cálculo de ISSQN.

III – Valor do ISSQN devido.

**Art. 26** – Fica instituída a nota fiscal avulsa, que poderá ser utilizada pelas pessoas jurídicas ou físicas que não estejam obrigadas a emissão de nota fiscal nos modelos I e II.

§ 1º - A nota fiscal avulsa será fornecida pelo Departamento de Arrecadação a pedido do sujeito passivo.

§ 2º - A nota fiscal avulsa poderá ser emitida a pedido da pessoa jurídica ou física não estabelecida no município de Arcos, nas seguintes situações:

I – Quando o serviço prestado ocorrer nas condições definidas no artigo 3º dos incisos I a XX da Lei Municipal nº 1.977/2003.

II – Quando for dispensado de emissão da nota fiscal modelos I e II nos termos do artigo 24.

**Art. 27** – O contribuinte pessoa jurídica e pessoa física fica obrigado a informar ao Departamento de Arrecadação até o dia 8 do mês subsequente do fato gerador imposto, o valor do ISSQN devido no período.

Parágrafo único – A informação definida neste artigo será prestada nas condições estabelecidas pela Prefeitura Municipal.

**Art. 28** - O recolhimento do valor apurado a que se refere o artigo 27 será feito através de guia fornecida pela Prefeitura Municipal e o pagamento efetuado em bancos ou casas lotéricas até o dia 15 do mês subsequente ao fato gerador do tributo.

Parágrafo único – O não pagamento na data prevista acarretará juros de mora, multa e demais penalidades previstas em Lei.



## **Prefeitura Municipal de Arcos**

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900

CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

### **DO SUJEITO ATIVO**

**Art. 29** – Sujeito ativo da obrigação é pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

### **DO SUJEITO PASSIVO**

**Art. 30** – Sujeito passivo é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único – Do sujeito passivo diz-se:

I – Contribuinte, quando tenha a relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II – Responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de Lei.

**Art. 31** – Considera-se na condição do artigo anterior, as obrigações de prestações de informações adicionais que fazem parte acessória do imposto.

**Art. 32** – Equipara-se ao sujeito passivo, o tomador dos serviços definidos no artigo 5º deste Decreto, nas condições seguintes:

I – Quando o domicílio do prestador não for no município de Arcos.

II – Quando o prestador estiver dispensado de emissão de nota fiscal.

III – Quando o domicílio do prestador for o município de Arcos e não forem cumpridas as obrigações previstas neste Decreto.

**Art. 33** – Havendo responsabilidade pela obrigação tributária, o tomador deverá reter o valor do ISSQN relativo à prestação de serviço realizado no período.

**Art. 34** – O valor do imposto retido pelo tomador deverá ser repassado ao município até o dia 8 do mês subsequente da retenção.

§ 1º - O tomador do serviço, que se enquadrar nas condições do artigo 31, torna-se responsável pela obrigação do tributo nas mesmas condições de contribuinte.



## **Prefeitura Municipal de Arcos**

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

§ 2º - A falta do repasse do valor retido, torna-se crime contra a Fazenda Municipal, sujeito às penalidades previstas no Código Tributário Nacional.

§ 3º - A falta da retenção do imposto previsto neste artigo, não desobriga o tomador da obrigação do recolhimento nos termos deste Decreto.

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 35** – A base de cálculo do ISSQN, referente aos serviços prestados nos termos do § 5º do art. 6º deste Decreto, será deduzida no máximo em 50% (cinquenta por cento) do valor dos serviços.

§ 1º - A base de cálculo reduzida deverá ser informada no corpo da nota fiscal, indicando o dispositivo que autoriza a redução.

§ 2º - A alíquota do imposto será de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo reduzida.

**Art. 36** – O contribuinte do ISSQN, quando prestar serviço do órgão público, fica sujeito às normas deste Decreto.

**Art. 37** – O sujeito passivo poderá utilizar seu crédito junto à Fazenda Municipal, para liquidação de suas obrigações tributárias referentes ao ISSQN.

**Art. 38** – Verificado recolhimento a maior no período, o valor apurado poderá ser compensado com débitos vencidos ou a vencer.

Parágrafo único – A compensação prevista neste artigo deverá ser pedida pelo contribuinte e autorizada pelo Departamento de Arrecadação.

**Art. 39** – Quando o contribuinte tiver dúvida em relação a matéria tributária prevista no Código Tributário Municipal, poderá ser formulada consulta ao Departamento de Arrecadação.

§ 1º - A consulta deverá ser formulada referente apenas ao ISSQN.

§ 2º - Estando o contribuinte sob o efeito da consulta, não cabe qualquer tipo de ação fiscal referente ao termo consultado.



## **Prefeitura Municipal de Arcos**

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900  
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

---

**Art. 40** – O valor do ISSQN, devidamente calculado, será destacado no documento fiscal e somado ao preço dos serviços, a critério do contribuinte.

**Art. 41** – Revogam-se as disposições em contrário, entrando este Decreto em vigor na data de sua publicação.

Arcos/MG, 30 de julho de 2010.

**CLAUDENIR JOSÉ DE MELO – BAIANO**

Prefeito Municipal